

parte integrante da receita para efeito de composição da base de cálculo do duodécimo ao Legislativo Municipal. O presente entendimento deve ser aplicado unicamente ao município de Belém, dada a existência de permissivo legal municipal atinente a matéria.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 02 de fevereiro de 2015.**

RESOLUÇÃO Nº 12.236, DE 05/04/2016

Processo nº 040012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto : Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: Cleostenes Farias do Vale

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Alenquer. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 493 a 496 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alenquer, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Cleostenes Farias do Vale, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Despesa realizada superior à autorizada em R\$-6.280.220,02;
 - 2) Descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;
 - 3) Descumprimento do Art. 77,III, §3º, do ADCT;
 - 4) Descumprimento do Art. 42, da Lei Complementar 101/00;
 - 5) Descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal;
- II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.250, DE 12/04/2016

Processo nº 730012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Assunto : Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: Raimundo Freire Noronha - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá. Exercício Financeiro de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls.137 a 141, dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, pelo descumprimento do Artigo 20, Inciso III, "b" e Artigo 19, Inciso III, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.317, DE 14/04/2016

Processo nº 760012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2009.

Responsável: Antônio Paulino da Silva - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú. Exercício de 2008. Contas Anuais de Governo. Pela irregularidade. Descumprimento do Artigo 212, da CF/88 e dos Artigos 19 e 20, da LRF. Cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de decisão do Conselheiro Relator, às fls. 333 a 337, dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio Contrário, recomendando à Câmara Municipal de São Félix do Xingú, a não aprovação das contas de Governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Paulino da Silva, Prefeito Municipal, ante as razões expostas no Relatório de proposição de decisão do Relator.

***ACÓRDÃO Nº 26.895, DE 02/06/2015**

Processo nº 718022013-00 (201402413-00)

Origem: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Heloisa Helena Nunes de Almeida

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém. Exercício de 2013. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 214 a 217 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares as contas da Secretaria Municipal

de Mobilidade e Trânsito de Santarém, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Heloisa Helena Nunes de Almeida, nos termos do Art. 32, da Lei Complementar nº 84/2012; II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, na forma do Art. 33, da mesma Lei, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-4.252.449,44 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.205, DE 26/11/2015

Processo nº 733992008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Subst. Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 221 a 224 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, que deverá ser responsabilizado ao recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP (Lei nº 7.368/09):

- 1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), com base no Art. 284, II, do RITCM, pela remessa extemporânea das contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 282, I, "a", "b", do RITCM, por contas julgadas irregulares e atos praticados com grave infração às normas legais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

***ACÓRDÃO Nº 28.588, DE 18/02/2016**

Processo nº 140162009-00

Origem: PMB / Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2009

Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PMB / IPAMB. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pela não aprovação. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Belém - IPAMB, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Oséas Batista da Silva Júnior.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 05 de maio de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 28.639, DE 01/03/2016

Processo nº 802172011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna - Contas de Gestão

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Responsáveis: Edison Raimundo Alvarenga

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. Exercício de 2008. Contas de GESTÃO. Remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Impropriedades em Processos Licitatórios. Não Aprovação. Multas. MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, face a irregularidades em processos licitatórios, devendo ser recolhido ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de multa, pelas irregularidades contatadas nos processos licitatórios, nos termos do Art. 282, b, do RI/TCM/PA;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de multa pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, nos termos do Art. 282, III, "a", do RT/TCM/PA

II - Cópia dos autos deve ser remetida ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

III - Dê-se ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 28.643, DE 01/03/2016

Processo nº 520022012-00

Origem: Câmara Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Francinei Andrade Amaro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal Oeiras do Pará. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Francinei Andrade Amaro. Receita a comprovar. Envio incompleto dos bens móveis adquiridos no exercício. Multa. Aprovação com Ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de FRANCINEI ANDRADE AMARO, devendo ser recolhido ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de multa, pelo lançamento à conta Receita a Comprovar e pelo envio incompleto da relação dos bens móveis adquiridos no exercício.

II - Após comprovação do pagamento da multa, deverá ser expedido o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, no montante de R\$ 1.106.959,61 (hum milhão, cento e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 28.646, DE 01/03/2016

Processo nº 400032010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajurú

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsáveis: Dalva Maria Pantoja Gonçalves

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajurú. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Dalva Maria Pantoja Gonçalves. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestre. Saldo divergente. Conta Agente Ordenador. Não apropriação dos encargos patronais. Não remessa da relação dos bens incorporados. Não remessa de arquivo digitalizado dos processos licitatórios. Irregularidades em processo licitatório de combustível. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multas. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURÚ, exercício financeiro de 2010, de irresponsabilidade de DALVA MARIA PANTOJA GONÇALVES, face às irregularidades graves e danosas ao erário, devendo ser recolhido:

Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA:

- R\$13.025,13 (treze mil, vinte e cinco reais e treze centavos) a título de devolução, referente à conta agente ordenador, pelo pagamento 67% a maior do valor lícitado na aquisição de combustíveis, devidamente atualizado;

Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de multa, pela divergência de saldo disponível em caixa e bancos, não apropriação dos encargos patronais e não envio da relação dos bens incorporados no exercício, nos termos do Art. 282, I, II do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de multa pelas despesas realizadas sem procedimento licitatório, com base no Art. 282, I, "b" do RI/TCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de multa pela compra superfaturada de combustível, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

Cópia dos autos deve ser enviada ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 28.647, DE 01/03/2016

Processo nº 572172010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsáveis: Lindóia Castro Moreira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Não apresentação no e-contas do histórico detalhado dos recursos recebidos. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: APROVAR COM RESSALVA, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA DE PEDRAS, exercício